

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda de Plenário nº 2 ao Projeto de Lei da Câmara nº 320, de 2009 (PL nº 4.855, de 2005, na origem), da Deputada Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 320, de 2009, que “altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários”, para análise de emenda de Plenário apresentada pelo Senador Sérgio Zambiasi.

O projeto assegura preferência ao pagamento da comissão do leiloeiro e das despesas com remoção e guarda dos veículos, após o que se seguiriam o pagamento de multas, tributos, encargos legais, taxas e despesas com notificações e editais.

Complementarmente, acrescenta parágrafos ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 1997), para ratificar a nova ordem de prioridade acima citada, e para dispor sobre casos específicos em que: i) o serviço público de remoção e a guarda dos veículos sejam concedidos à iniciativa privada; ii) o veículo apreendido seja objeto de roubo ou furto; ou iii) o veículo apreendido tenha registro em outro Estado da Federação.

No caso do serviço concedido, estipula que a empresa receberá o valor correspondente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, devendo esses valores, bem como a forma de sua atualização, constar do edital de licitação.

Quanto ao veículo oriundo de roubo ou furto cujo proprietário não tenha sido identificado, determina que seja vendido como sucata, após a baixa do registro.

Sobre o veículo com registro em outra Unidade da Federação, determina que sejam adotados os procedimentos definidos no Estado onde ocorreu a apreensão.

A proposição é justificada como forma de assegurar a remuneração dos serviços de remoção e guarda dos veículos apreendidos, tendo em vista que o pagamento preferencial de multas e débitos, quase sempre superiores ao valor obtido em leilão, impede a quitação daqueles serviços.

No Senado, a proposição recebeu parecer favorável desta Comissão, na forma de emenda substitutiva. As alterações propostas dizem respeito, basicamente, a correções de técnica legislativa. No mérito, apenas se acrescentou a necessidade de divulgação, pela internet, do edital de notificação do proprietário de veículo apreendido. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou parecer favorável ao projeto, nos termos da emenda da CAE, com duas subemendas de técnica legislativa.

No Plenário, foi apresentada emenda do Senador Sérgio Zambiasi, que propõe a inclusão do seguro obrigatório (DPVAT) entre os eventuais débitos a serem saldados com o valor arrecadado no leilão do veículo apreendido. O autor argumenta que as indenizações devidas às vítimas de trânsito são pagas independentemente do pagamento do seguro pelo proprietário do veículo e que parte do valor arrecadado destina-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento médico das vítimas. A emenda proposta visa assegurar, portanto, o equilíbrio financeiro do seguro obrigatório.

II – ANÁLISE

Embora consideremos justa a preocupação do Senador Sérgio Zambiasi, entendemos que o pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) já está contemplado na expressão “encargos legais”, incluída, ao lado de tributos e multas, na redação proposta pela Emenda nº 1 – CAE para o inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 6.575, de 1978. Além disso, alguns juristas entendem que o DPVAT apresenta natureza jurídica de contribuição social, ou seja, de tributo, uma vez que não há liberdade do segurado na escolha da seguradora e que o pagamento das indenizações aos acidentados independe da adimplência do condutor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO da Emenda nº 2 de Plenário ao PLC nº 320 de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator